

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004648/96-39
SESSÃO DE : 24 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.949
RECURSO Nº : 119.053
RECORRENTE : TRANSPORTES ESCOLAR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA - A penalidade prevista no artigo 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, deverá ser julgada em instância única pela autoridade que apreciar a aplicabilidade da pena de perdimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luis Bartoli.

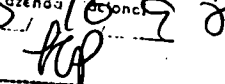
Brasília-DF, em 24 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

15 OUT 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.053
ACÓRDÃO Nº : 303-28.949
RECORRENTE : TRANSPORTES ESCOLAR LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A fiscalização da DRF de Joaçaba-SC apreendeu, entre outras mercadorias, 900 pacotes de cigarro procedentes do exterior, introduzidos ilegalmente no País, que teriam sido transportados pela contribuinte acima qualificada. Foi aplicada, então, além da pena de perdimento, a multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, incidente sobre o número de maços de cigarro em situação irregular, conforme previsto no artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A DRJ de Florianópolis, apreciando impugnação apresentada tempestivamente pela contribuinte, em que a alegação básica foi de ilegitimidade da parte passiva, julgou procedente a exigência da multa. Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente a este Conselho, em que continua alegando não ser o polo passivo da relação tributária.

Segundo o disposto no art. 27 do Decreto-lei 1455, de 07/04/76, as decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

O Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação Geral do Sistema de Tributação n.º 39, de 21/11/95, que remete à subdelegação de competência constante da Portaria SRF n.º 841, de 29/07/93, declara que os Delegados da Receita Federal e os Inspectores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e "A" são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadoria de que trata o artigo 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76.

Trata o presente recurso de multa cuja decisão sobre sua pertinência é claramente vinculada àquela a ser dada quanto à pena de perdimento. O julgamento da matéria deve ser efetuado, portanto, em instância única, pela mesma autoridade que julgar a penalidade principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.053
ACÓRDÃO Nº : 303-28.949

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA